



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2287930-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados MÁRIO JOSÉ MARÇAL SACCA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CLAUDINÉIA DE FÁTIMA MARÇAL SACCÁ (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2287930-04.2024.8.26.0000

Agravante/executada: Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Matheus da Silva Druzian e outros

Agravado/exequente: Mário José Marçal Sacca (Menor(es) representado(s)) e outro

Advogados: Gilberto Garcia e outros

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Marília

Nº processo na origem: 0006088-89.2023.8.26.0344

Juiz: Dr. Valdecir Mendes de Oliveira

Voto nº 6.164

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. NEGADO PROVIMENTO.

I. **Caso em Exame.** Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação da executada e impôs multa cominatória por descumprimento parcial de sentença que determinava a cobertura de tratamento especializado em psicomotricidade no município de Garça/SP.

II. **Questão em Discussão.** A questão em discussão consiste em verificar se houve descumprimento da obrigação de fornecer tratamento especializado no município de Garça/SP, conforme determinado pela sentença, e a adequação da multa cominatória imposta.

III. **Razões de Decidir.** A sentença determinou que o tratamento fosse realizado em Garça/SP ou que houvesse reembolso dos valores pagos a prestadores particulares. A oferta de tratamento em Marília/SP configura descumprimento parcial. A multa inicial de R\$420.000,00 foi considerada excessiva e reduzida para R\$ 28.000,00, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento parcial da obrigação justifica a imposição de multa. 2. A redução da multa para R\$ 28.000,00 é adequada e proporcional.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que, em cumprimento de sentença, assim dispôs:

VISTOS.

1. *Cuida-se de incidente de execução de multa cominatória ajuizado em 20/07/2023 por M.J.A.M.S. representado por sua genitora C.F.M.S contra UNIMED DE MARÍLIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ponderando essencialmente que a Executada deixou de cumprir a sentença de fls. 358/369 dos autos principais e de fls. 29/38 destes autos que condenou a Ré "na obrigação de fazer para fins de determinar a cobertura imediata do tratamento ou que a Ré disponibilize e custeie o tratamento integral "especializado em PSICOMOTRICIDADE no município onde reside o Autor (Garça-SP) por tempo indeterminado e sem limites de sessões" (sic. fls. 21/2) e/ou alternativamente que a Ré proceda o reembolso integral do tratamento por prestadores particulares especializados em tratamento de psicomotricidade consoante os precedentes jurisprudenciais de fls. 15/16, tudo agora sob pena de multa diária cominatória de R\$15.000,00 contada a partir da intimação da presente sentença (fls.03, 21/22, 347/350 e CPC, arts. 497, 500, 536 e 537). Observar-se-á, se for o caso, o regime de coparticipação previsto contratualmente e o que consta dos itens 4.7 e 4.10. Proceda-se o bloqueio de R\$-9.000,00 pelo sistema SISBAJUD (...) (sic- fls. 38). Frisou o Autor que, devidamente intimada, a Ré descumpriu a ordem judicial, motivo pelo qual pretendia o Exequente a condenação da Executada na multa cominatória de R\$420.000,00 por 28 dias de descumprimento.* 2. *A Executada Unimed foi devidamente intimada e apresentou impugnação nas fls. 52/91 ponderando essencialmente que concordava com o pagamento do valor de R\$9.000,00 conforme determinado na sentença, mas não cabia a execução da multa cominatória porque, a rigor, o Autor formulou pedido*

alternativo requerendo o tratamento e alternativamente, o reembolso do valor de prestador particular que realizaria as terapias (sic. fls. 53.), bem entendido que a medida liminar deferida inicialmente não determinou a prestação do serviço na cidade de Garça e sim que a Executada, ora Ré custeasse o tratamento do Requerente (fls. 53/54), certo que a Ré cumpriu a ordem entrando em contato com o Autor para indicar profissional na cidade de Marília (fls. 54). Sustentou a Executada que o Exequente fez novamente pedido alternativo no sentido de reembolso das despesas (fls. 55). Igualmente, a sentença proferida em 22/05/2023 condenou a Ré alternativamente no reembolso integral do tratamento por prestadores particulares, com trânsito em julgado ocorrido em 07/07/2023 (fls. 57). Assim sendo, não houve descumprimento das medidas liminares, nem da sentença, bem entendido que não foram apresentadas quaisquer notas fiscais para reembolso dos tratamentos do Autor (fls. 58). Pediu-se, pois, a rejeição da impugnação, juntando-se os documentos de fls. 61/91. 3. A relação jurídica processual se desenvolveu regularmente e foi garantido o amplo contraditório, inclusive com réplica do Exequente nas fls. 95/105 e manifestação do Digno Representante do Ministério Público nas fls. 123/124 no sentido de que o Exequente apresentasse as notas fiscais referentes aos honorários despendidos com o seu tratamento (fls.124), com novas manifestações das partes e do Representante do Ministério Público nas fls.129/134, 139/140, 145/147 e 150. Processo em ordem.4. ESSE, O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. 4.1. Cuida-se de impugnação da empresa-devedora à execução de multa cominatória e, no caso vertente, os argumentos das partes e os documentos já juntados nos autos, permitem desde logo o julgamento da lide e sem audiência de instrução. Há fatos notórios, confessados e incontroversos (CPC, arts. 355, I e 374, I, II e III). Pois bem.4.2. Inicialmente observo que existe sim um título executivo apto ao desenvolvimento da execução judicial da astreintes conforme fls. 358/567 dos autos em apenso e fls. 29/38 destes autos. A

natureza do título executivo judicial é ditada pela interpretação conjugada arts. 300 c.c arts. 515, I e 537, todos do Código de Processo Civil.

4.3. Cuida-se de execução de multa cominatória em que o Autor-exequente alegou o descumprimento de ordem judicial pela Ré que não promoveu cobertura imediata do tratamento ou disponibilizou e custeou o tratamento integral "especializado em PSICOMOTRICIDADE no município onde reside o Autor (Garça-SP) por tempo indeterminado e sem limites de sessões. Ora, no presente caso em especial, considerando o conjunto da postulação e aplicados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva, tem-se que é caso e rejeição da impugnação da Empresa-executada, comportando todavia, uma redução da multa imposta. Em primeiro lugar, anoto que, conforme constou da sentença de fls.358/367, a cobrança da multa cominatória entre a decisão liminar e a sentença ficou prejudicada, conforme a inteligência do art. 249, § único do Código Civil c.c. arts. 8º, 322, § 2º, 497, 499, 500,536 e 537, § 1º do Código de Processo Civil e conforme constou de fls. 358 e item "4.10 de fls.367 dos autos principais (Ver sentença de fls. 356/367 dos autos principais em apenso e 29/38destes autos, bem entendido até foi instaurada uma execução de multa cominatória no curso do processo de conhecimento, incidente processual n. 0008889-12.2022.8.26.0344, todavia referido incidente foi declarado prejudicado pela sentença de mérito, in verbis: "prejudicada a multa cominatória fixada entre a decisão liminar e a presente sentença, valendo agora a referida multa a partir da intimação da presente sentença definitiva" (sic- fls. 367). Em segundo lugar, pelo próprio contexto dos autos e do caso "sui generis", de não haver profissional qualificado no domicílio do Autor, a sentença condenatória foi no sentido de determinar a cobertura imediata do tratamento ou a disponibilização e custeio do tratamento integral especializado em PSICOMOTRICIDADE no município onde reside o Autor (Garça-SP) por tempo indeterminado e sem limites de sessões" e/ou alternativamente que se procedesse o reembolso

integral do tratamento por prestadores particulares especializados em tratamento de psicomotricidade. Nesse caso, a par da Ré demonstrar a sua intenção no cumprimento da medida liminar deferida na sentença, em 13/06/2023 com o envio de e-mail para o nobre advogado do Autor solicitando a indicação de profissional qualificado para fins de credenciamento (fls. 61), na verdade, o Exequente demonstrou nas fls. 131 que pediu sim o credenciamento da Dra. Luciana Rodrigues Gonçalves nas fls. 98, que aliás, conforme constou da sentença de fls. 358/367, item "4,7", a referida profissional já está atendendo a contento o referido Autor e é Psicopedagoga, Psicomotricista, Neuropsicopedagoga e Terapeuta ABA consoante fls. 67/69 e 316 (CDC, arts. 6º, 39, 46, 51, 53 e 54, CC, art. 2.035, § único, e CPC, arts. 8º e 322, § 2º). Porém após essa data, pelo que constou dos autos, não houve mais contato ou resposta da Ré, ora executada (fls. 132). Em terceiro lugar, a própria Executada Unimed informou nestes autos nas fls. 58 que "realizará o pagamento, via reembolso, do tratamento de psicomotricidade, tão logo seja apresentada a nota fiscal, (...) (sic- fls. 59). Todavia, enviando o e-mail no sentido de indicação de profissional qualificado para fins de credenciamento (fls. 61), a Executada realmente contribuiu, no mínimo, para o atraso no tratamento do menor, que afinal, ficou esperando pelo credenciamento, vedado o comportamento contraditório e com ofensa ao princípio da boa fé objetiva. Inteligência do Enunciado nº 362 do Conselho da Justiça Federal, "in verbis": Enunciado nº 362 do CJF: "Art. 422: A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil". Em quarto lugar, no presente caso em especial, o descumprimento da medida liminar ficou demonstrado pelos documentos de fls. 132 dos autos, mas realmente o valor apresentado de R\$420.000,00 se mostrou excessivo e desarrazoado, até porque, o próprio Autor poderia mesmo fazer o tratamento e com as notas fiscais emitidas pelo prestador dos serviços em

mãos, pedir o reembolso conforme autorizado pela sentença de mérito. Nesse caso, atendendo-se às circunstâncias especiais e supervenientes do presente caso, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (CPC, art. 8º), impõe-se o reconhecimento de que houve o descumprimento da obrigação do Executado reclamando a imposição de uma multa diária que comporta a redução para R\$28.000,00, inclusive conforme o pleito do Digno representante do Ministério Público de fls.139/140 sendo desproporcional o valor atribuído pela Exequente de R\$420.000,00 conforme fls. 03. Vale dizer, o valor total da execução da multa cominatória comporta redução para R\$28.000,00. Anote-se que a decisão sobre a multa cominatória não faz coisa julgada material e ela pode ser afastada ou revogada a qualquer momento. Por outras palavras, a aplicação da multa cominatória diária é um instrumento de coerção econômica e de intimidação para forçar a Ré ao cumprimento imediato e específico da obrigação de dar, fazer ou não fazer, e tem caráter pedagógico, e é por isso mesmo que ela nem pode ser de valor irrisório nem de valor exorbitante que traduza uma fonte de enriquecimento ilícito. Ela tem caráter acessório porque o objetivo principal é conseguir o cumprimento específico da obrigação, e não propriamente o pagamento da aludida multa. Daí a sua modificabilidade ou revogabilidade, com o que não faz coisa julgada material a referida decisão que dela se vale. Confira-se a jurisprudência do S.T.J: (...) "É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça de que "a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada" (REsp n. 1.085.633-PR, Relator o Eminentíssimo Ministro Massami Uyeda, DJe de 17.12.2010, "in" Agravo em Rec. Esp. n.458.691-SP (2013/0419092-1, Rel. Min. Luís Felipe Salomão). O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil de 1.973 permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de

transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão". 5. A CONCLUSÃO: Ante o exposto, REJEITO a impugnação da executada e fixo e reduzo a multa cominatória para R\$-28.000,00. Em meros incidentes ou em meras petições incidentais não há verbas sucumbenciais (CPC, art. 8º). Apliquei os princípios dos arts. 8º e 322, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se."

Insurge-se a agravante alegando, em síntese, que não há que se falar em descumprimento da obrigação imposta. Argumenta que somente no dia 22/05/2023 houve imposição específica para que o tratamento fosse realizado na cidade de Garça/SP, tendo sido disponibilizada, anteriormente, clínica na cidade de Marília/SP. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo "impedindo o prosseguimento dos atos executórios de constrição".

Foi concedido parcial efeito suspensivo ao agravo para obstar o levantamento do valor da multa até o julgamento final deste recurso.

Contraminuta as fls. 32/39.

É o relatório.

1 - Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, razão pela qual o recurso foi processado e está em condições de julgamento.

No presente caso, a agravante impugna a decisão que considerou o descumprimento da ordem judicial e a consequente imposição de multa cominatória.

A r. decisão de origem, após examinar os autos, concluiu que a Unimed de Marília não cumpriu a r. sentença dentro do prazo estipulado, mesmo tendo mostrado intenção de cumprimento, com a

tentativa de credenciamento de prestador, o que, por sua vez, gerou o pedido de execução da multa cominatória.

Ora, é incontroverso nos autos que a r. sentença determinou, em caráter liminar, que a Unimed de Marília fornecesse tratamento especializado de psicomotricidade ao autor, no município de Garça/SP (município em que reside o autor), ou reembolsasse os valores do tratamento realizado por prestadores particulares. E o fato de a agravante ter oferecido tratamento em Marília, e não em Garça, configura descumprimento parcial da r. sentença.

Assim, o fato de não ter sido cumprida a obrigação de forma integral, inclusive o fornecimento de atendimento na cidade de Garça, foi reconhecido pela r. decisão agravada, o que ensejou a execução da multa cominatória.

Portanto, apesar das tentativas da agravante de realizar o cumprimento da obrigação em outro local, esta não foi cumprida da forma como foi determinada pelo mm. Juízo, causando, assim, prejuízo ao autor.

No mais, embora reconhecido o descumprimento da r. sentença, a multa imposta inicialmente, no montante de R\$ 420.000,00, foi considerada excessiva pela r. decisão agravada, que, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduziu o valor da multa para R\$ 28.000,00.

Observa-se que a redução foi amplamente justificada, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, como a demora na resposta da empresa à solicitação do autor, a tentativa de cumprimento parcial da r. sentença, e o caráter pedagógico da multa cominatória.

De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a multa cominatória não faz coisa julgada material e pode ser revista sempre que houver alteração nas circunstâncias que a justificaram, como no presente caso.

E a imposição da multa deve ter caráter coercitivo, não podendo ser exorbitante a ponto de representar enriquecimento sem causa. Desta feita, entende-se que o montante de R\$ 28.000,00, que foi fixado pela r. decisão de origem, é adequado à situação, atendendo a efetividade do cumprimento da obrigação.

2 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora